

IMPÔSTO DO SÊLO — LIVROS AUXILIARES

— *Sòmente estão sujeitos ao pagamento do sêlo, e de revalidação, os livros comerciais suscetíveis de fazer prova em juízo; não incidem em tributação os livros auxiliares destinados ao movimento interno de firma comercial.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Irmãos Mei
Agravamento de petição n.º 48 — Relator: Sr. Ministro
ABNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição de S. Paulo, em que são agravantes o Juízo da comarca de Orlandia e a União Federal, agravados Irmãos Mei, etc.:

Acórdam os juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada, nos termos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1948.
— *Abner de Vasconcelos*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — A Fazenda Pública intentou contra a firma Irmãos Mei executivo fiscal para pagamento da importância de Cr\$ 2.584,00 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), proveniente da infração dos arts. 65 e 76 do decreto n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, — falta de sêlo e revalidação, em livros comerciais.

Feita a penhora, os executados ofereceram embargos alegando não ser devido o impôsto cobrado, visto como o seu estabelecimento é filial da casa de Nuporanga, onde os livros comerciais estão legalizados e satisfeitas as exigências fiscais. Que na filial há apenas livros facultativos, sem formalidades, servindo sòmente para o serviço interno da firma. E invocam o disposto no decreto n.º 4.655, Tabela anexa, art. 75, segundo o qual “estão sujeitos ao sêlo dêsse artigo os livros facultativamente apresentados para autenticação”.

A exequente impugna os embargos, invocando a reiterada jurisprudência

administrativa do Conselho de Contribuintes, no sentido da taxação.

Em fase da instrução, fêz-se a prova completa a respeito da infração, com a cópia oficial do auto respectivo.

Foi feita uma pericia nos livros da casa filial de Orlandia, com a qual se positivou a existência de livros *Diário* sem autenticação e sem selos, com escrita passada a limpo, sendo anualmente remetidos à matriz, onde os R. R. têm seus livros mercantis devidamente legalizados.

As partes juntaram documentos relativos à jurisprudência sòbre a contravérsia, falaram nos autos e na audiência de julgamento, depois do que o juiz *a quo* proferiu sua decisão julgando improcedente a ação e procedentes os embargos.

A sentença é a seguinte, recorrida *ex-officio*:

O representante da Fazenda também recorreu, desenvolvendo razões com apurado senso jurídico, no sentido da incidência fiscal, enquanto os executados, com apoio em acórdãos ao Supremo Tribunal, defenderam o acêrto do julgado.

O juiz *a quo*, contestou o cabimento do recurso facultativo da Fazenda, em face do disposto no decreto n.º 900, art. 54, *in fine*, que apenas lhe dá o direito de ser ouvida na Instância Superior.

Vindo os autos a êste Tribunal, o Dr. Procurador Adjunto, com a aprovação do Dr. Subprocurador Geral, opinou pelo provimento do recurso de officio, em vista das razões do M. P. da comarca de Orlandia.

É o relatório.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — O fisco autuou a firma agravada e a executou, como infratora da lei do sêlo, por ter livros

comerciais sem a formalidade do seu pagamento. A executada defende-se por ser filial e não obrigada a ter a escrita exigida pelo Código Comercial. E não sendo compelida a isso, e sim a matriz, seus livros são facultativos. A lei fiscal faz incidir no sêlo os livros mercantis que servem para comprovar os atos da vida do comerciante e não a quaisquer outros que, sem as cautelas e exigências recomendadas pela lei, servem apenas para as elucidações internas do estabelecimento, prescrevendo a obrigatoriedade dos livros necessários a todos os comerciantes. O Código, nos arts. 10 e segs., não os estende às filiais. Apenas o art. 19, cogitando da exibição dêles em juízo, prevê a hipótese dos mesmos se acharem em distrito diverso, o que se submetendo a multiplicidade de estabelecimentos sob uma mesma firma. Entretanto, Carvalho de Mendonça entende que a obrigatoriedade do "Diário" e do "Copiador" é peculiar unicamente à casa Matriz, devendo as filiais ter escrita complementar, salvo em lugares distantes, com transações autônomas, porque nesses casos seus livros deverão constituir prova. *Tratado de Direito Commercial*, vol. II, ns. 218-19.

Ora, a prova dos autos demonstra que os atos de comércio da firma executada eram trasladados para a escrita da matriz, ficando com a primeira apenas livros destituídos de formalidades, e sem autenticação, para consignar suas transações, de valor simplesmente informativo.

Não têm maior importância o fato da executada ter êsses livros com a denominação de "Diário", desde que, despidos de autenticidade, de nada valem em face do que peremptoriamente dispõe o art. 15 do Código Commercial. Como livros destituídos de valor, sem obrigatoriedade no caso, fazem o papel de livros secundários destinados ao serviço interno da firma, não incidindo na obrigação do sêlo. Não é só a existência do livro, sem autenticação, em poder do comerciante, que faz a incidência fiscal do sêlo, mas a obrigatoriedade da sua posse e o seu destino como elemento probante.

Desde que os livros encontrados na filial escapam a êstes dois requisitos,

são facultativos, e, como não foram apresentados para autenticação, estão isentos do imposto do sêlo.

É a lei que expressamente assim o diz.

O Juiz *a quo* está com a razão, apesar do brilhante esforço do Ministério Público local.

Nego provimento aos recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto de V. Ex.^a que, a meu ver, bem applicou o direito vigente, atendendo à situação do fato que ficou devidamente esclarecida no processo.

Não há dúvida que a firma em questão tinha a sua escrituração feita por intermédio da casa matriz, para onde eram remetidos todos os dados necessários.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento aos agravos.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Também estou de acôrdo com V. Ex.^a, Sr. Presidente.

Se, como regra, as filiais não são obrigadas a ter os livros legais e fiscaes devidamente formalizados, extrínseca e intrinsecamente e se, em concreto — isto é importante — a prova pericial pôde verificar que a escrita é estilizada na casa matriz, apenas os dados, constantes dos livros de que se cogita, valendo como borrões ou costaneiras, é evidente que não se podia considerar a falha como uma infração.

V. Ex.^a diz bem quando chama a atenção, em seu voto, para o caso das sanções indiretas. Não merecem fé, nos termos da legislação comercial, os livros que não se revestem das formalidades legais. Não se podia, portanto, por meio de sanções diretas estabelecer a multa pela falta de formalização de selos em livros que de "Diário" só tinha o nome.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento aos recursos, por votação unânime, para se confirmar a decisão recorrida.